



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 170/2024
PROPONENTE: DEPUTADO JOÃO LUIZ
RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Institui o Dia Estadual dos Servidores do Sistema Socioeducacional do Amazonas.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 19 de março de 2024, o Excelentíssimo Deputado João Luiz apresentou o Projeto de Lei nº 170/2024, que institui o Dia Estadual dos Servidores do Sistema Socioeducacional do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

$$(\dots)$$

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Deputado João Luiz busca o instituir o Dia Estadual dos Servidores do Sistema Socioeducacional do Amazonas.

Consoante a justificativa em anexo, o Autor ressalta que o Projeto de Lei é dedicado ao reconhecimento dos profissionais que atuam na área, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de março.

O Deputado pontua o dia supramencionado, haja vista que ficou marcado pelo reconhecimento dos socioeducadores na Assembleia Legislativa, recebendo homenagens pelo serviço prestado. Logo, a referida data simboliza o reconhecimento público da importância do trabalho desses profissionais para a sociedade amazonense.

Por fim, relata que, com a nova lei, a data de 11 de março se torna emblemática, representando o compromisso do Estado do Amazonas com a proteção e o bem-estar de sua juventude, além de destacar o papel fundamental desempenhado pelos servidores do Sistema Socioeducacional nesse processo.

O Autor do Projeto em questão detém a competência exigida pela legislação, conforme teor do art. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, abaixo destacados:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

No que tange à constitucionalidade, constata-se que o tema abordado neste Projeto de Lei é de competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, incisos IX e XII e §2º do referido artigo, da Constituição Federal de 1988, que disciplina acerca da proteção e defesa da saúde, bem como art. 18, incisos IX e XII, da Constituição do Amazonas conforme destaque abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Por oportuno, destaco que a competência da União, nestes casos, limita-se apenas a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§1º e 2º, do art. 24, da Constituição Federal/1988, inexistindo, pois, óbices de cunho Constitucional para edição da Lei Estadual sobre a proposição em tela.

Assiste competência aos Estados para legislar suplementarmente acerca de temas especiais, em observância aos interesses locais, em matéria de educação, cultura, ensino, desporto, desenvolvimento e inovação, além de proteção e defesa da saúde.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Nessa linha de raciocínio, acredito que o Projeto de Lei epigrafado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº170/2024.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2024.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relatora